



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 091 /79

DE 09/08/1979

Dispõe sobre distribuição de processos e competência de seu julgamento no Tribunal de Contas, revoga a Resolução nº 087/78 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Todo e qualquer documento, sujeito à apreciação do Tribunal de Contas, será autuado e distribuído aos Conselheiros, obedecida a seguinte orientação:

I - Mediante rodízio, os processos de:

- a) - aposentadoria;
- b) - transferência para a reserva remunerada;
- c) - reforma;
- d) - disponibilidade;
- e) - pensão.

II - Por sorteio em plenário, os processos de:

- recurso.

III - Por dependência à competência:

A - DO ATO ORIGINAL, os processos de:

- a) - pedido de revisão dos anteriormente distribuídos mediante rodízio;
- b) - termo aditivo, desde que seus valores, acumulados, não atinjam 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País.

B - DA ÁREA-DE-COORDENAÇÃO:

- todos os demais processos autuados no Tribunal.

§ 1º - Procedida a autuação, a CSP cumprirá o despacho da Presidência, fazendo distribuição regular entre os Conselheiros-Relatores, por seus titulares efetivos, mencionando o nome na capa do

processo, estejam ou não no exercício das respectivas funções.

§ 2º - Ao Conselheiro-Presidente não será distribuído processo para relatar, durante o mandato.

§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência assumirá todos os processos distribuídos ao seu sucessor, inclusive os de prestação de contas anuais dos órgãos que lhe estavam vinculados no exercício anterior.

§ 4º - No caso de afastamento legal do Conselheiro-Relator no curso da tramitação, seu substituto assumirá a instrução do processo, no estágio em que se encontrar, independentemente de redistribuição.

§ 5º - Os balancetes mensais de verificação serão encaminhados diretamente da CSA à Coordenação competente, para análise, providências, controle e anexação aos relatórios de auditoria, para julgamento singular.

Art. 2º - A competência para julgamento dos feitos distribuídos aos Conselheiros-Relatores será indicada pela CSP na capa do processo, tendo em vista que:

I - São da competência do TRIBUNAL PLENO, os processos de:

- a) - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, disponibilidade, e respectivos pedidos de revisão;
- b) - prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública, estadual e municipal;
- c) - tomada de contas anuais, quando não prestadas na época legal;
- d) - consulta;
- e) - representação;
- f) - apuração de responsabilidade;
- g) - recurso de julgamento de Câmara ou do próprio Pleno;
- h) - outros feitos não especificados nesta Resolução, para que se defina a competência de seu julgamento.

II - São da competência de CÂMARA, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivas prestações de contas, de valor igual ou superior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores;
- c) - contrato de trabalho e sua renovação;
- d) - alienação de bens públicos;
- e) - pensão e respectivos pedidos de revisão;
- f) - recurso de julgamento singular.

III - São da competência SINGULAR, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, e respectivas prestações de contas, de valor inferior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - convênio que não importe, diretamente, em receita e despesa;
- c) - prestação de contas de auxílio e subvenção;
- d) - despesa isenta de licitação sem contrato escrito;
- e) - despesa com licitação sem contrato escrito;
- f) - auditoria financeira e orçamentária, acompanhada, quando possível, de balancetes de verificação e das relações mensais recomendadas pelo Inciso III, do Art. 2º, da Resolução nº 084/78.

Parágrafo único - A indicação da competência de Câmara, na distribuição do processo, não vinculará seu julgamento à 1ª ou à 2ª Câmara, mas aquela em que tenha assento o Conselheiro-Relator.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas a Resolução nº 087/78 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
em Aracaju, 9 AGO 1979

João Moreira Filho
Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO
PRESIDENTE

José Amado Nascimento
Conselheiro JOSÉ AMADO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

Maurício Alves Costa
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA
CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Barros Sampaio
Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

João Evangelista Maciel Porto
Conselheiro JOÃO EVANGELISTA MACIEL PORTO

Joaquim da Silveira Andrade
Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Manoel Cabral Machado
Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO

José Carlos de Souza
PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA

Fui presente:

CABS/RSC.